

## INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

<p><b>TC - 026.451/2012-3</b></p> <p><b>NATUREZA DO PROCESSO:</b> Tomada de Contas Especial.</p> <p><b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b> Prefeitura Municipal de Viseu - PA.</p>	<p><b>ESPÉCIE RECURSAL:</b> Recurso de reconsideração.</p> <p><b>PEÇA RECURSAL:</b> R002 - (Peça 94).</p> <p><b>DELIBERAÇÃO RECORRIDA:</b> Acórdão 10.051/2017-1ª Câmara - (Peça 68).</p>
--	---

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITEM(NS) RECORRIDO(S)
Luis Alfredo Amin Fernandes	Peças 60, p. 1, e 77	9.1, 9.2 e 9.3

### 2. EXAME PRELIMINAR

#### 2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 10.051/2017-1ª Câmara pela primeira vez?	<b>Sim</b>
--	------------

#### 2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Luis Alfredo Amin Fernandes	14/11/2017 - PA (Peça 75)	7/6/2018 - PA	<b>Não</b>

Data de notificação da deliberação: 14/11/2017 (peça 75)\*

Data de oposição dos embargos: 17/11/2017 (peça 76)

Data de notificação dos embargos: 21/5/2018 (peça 93)

Data de protocolização do recurso: 7/6/2018 (peça 94)

Considerando que a oposição de embargos de declaração é causa de suspensão do prazo para interposição dos demais recursos (art. 34, § 2º da LOTCU), ainda que interpostos por terceiros, conclui-se que, para a presente análise de tempestividade, devem ser considerados tanto o lapso ocorrido entre a notificação da decisão original e a oposição dos referidos embargos, quanto o prazo compreendido entre a notificação da deliberação que julgou aos embargos e a interposição do presente recurso.

Assim, conclui-se que o presente recurso resta intempestivo, senão vejamos.

Com relação ao primeiro lapso temporal, entre a notificação da decisão original e a oposição de embargos, transcorreu **um** dia, visto que a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 19, §3º, da Resolução/TCU 170/2004. Assim, o termo *a quo* para análise da tempestividade foi o dia **16/11/2017**, vez que dia 15 foi feriado alusivo à Proclamação da República. No que concerne ao segundo lapso, entre a notificação acerca do julgamento dos embargos e a interposição do recurso, transcorreram **dezessete** dias. Do exposto, conclui-se que o expediente foi interposto após o período total de **dezoito** dias. Assim, conclui-se que o presente recurso resta intempestivo.

Ademais, é possível afirmar que o recorrente foi devidamente notificado no endereço de seus

procuradores, inicialmente conforme contido no instrumento de procuração de peça 60, p. 1 e, posteriormente, conforme contido no instrumento de procuração de peça 77 e de acordo com o disposto no art. 179, II, § 7º do RI/TCU.

<b>2.2.1.</b> Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	<b>Não</b>
---	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), de responsabilidade do Sr. Luís Alfredo Amim Fernandes, ex-prefeito de Viseu/PA (gestão 2005/2008), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos referentes ao Convênio 4/2005-Incra/SR-1, para execução de obras de infraestrutura, destinadas à recuperação de 13,10km de estradas vicinais em Viseu/PA, no trecho compreendido entre as comunidades da Vila Santa Rosa e da Vila Mariana, no âmbito do Projeto de Assentamento de Reforma Agrária, denominado PA CIDAPAR 3ª parte, com vigência de 24/10/2005 a 30/10/2006 e prestação de contas até 29/12/2006. Para a consecução do objeto foram previstos um total R\$ 296.547,80, sendo R\$ 266.812,02 providos pelo concedente e R\$ 29.645,78 a título de contrapartida municipal.

Em essência, restou configurado nos autos a ausência de prestação de contas nos arquivos da Prefeitura Municipal de Viseu, cujos documentos deveriam ser mantidos em boa ordem por cinco anos, na forma do artigo 30, § 1º da Instrução Normativa STN 1/1997. Diante disso responsável foi citado e apresentou a prestação de contas, contendo notas fiscais, extratos bancários, dentre outros documentos. Tal documentação possuía liame com a execução do objeto conveniado, sendo capaz de elidir parte do débito inicialmente calculado, restando de dívida apenas o valor das despesas não comprovadas, conforme demonstra o voto condutor do acórdão condenatório (peça 69).

Dessa forma, os autos foram apreciados por meio do Acórdão 10.051/2017 – TCU – 1ª Câmara (peça 68), que julgou irregulares as contas do responsável, aplicando-lhe aplicou débito e multa.

Em face da decisão original, foram opostos embargos de declaração (peça 76), os quais foram conhecidos, porém, no mérito, rejeitados por meio do Acórdão 3.593/2018 – TCU – 1ª Câmara (peça 83).

Devidamente notificado, o recorrente interpõe a presente peça recursal intempestiva.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, estatui que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”.

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo”.

Para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Na peça ora em exame (peça 94), o recorrente argumenta, em síntese, que:

- as contas foram julgadas irregulares, com débito, embora tenha havido entendimento no voto do acórdão que o convênio atingiu sua finalidade, não existindo, portanto, danos ao erário (p. 3);
- é inadmissível a devolução de valor duas vezes maior que o valor do convênio, pois não houve enriquecimento ilícito, já que obra foi executada em sua totalidade (p. 4-5);

- c) as falhas referentes aos documentos que comprovam as quantias de R\$ 137.850,00 e R\$ 9.824,00 são meramente formais, sem lesão ao erário ou mácula ao processo licitação, o que não importa em rejeição das contas (p. 5-6);
- d) não auferiu vantagem patrimonial indevida (p. 7).

Por fim, requer a reforma do acórdão combatido. Destaca-se, ainda, que os argumentos apresentados estão desacompanhados de qualquer documento.

Isto posto, observa-se que o recorrente busca afastar a sua responsabilidade por meio de argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, não são considerados fatos novos por este Tribunal, conforme consolidada jurisprudência desta Corte (Acórdão 923/2010 – TCU – Plenário, Acórdãos 1.760/2017 e 323/2010, ambos da 1ª Câmara, e Acórdãos 2.860/2018, 12.751/2016 e 3.293/2016, todos da 2ª Câmara).

Com efeito, novas linhas argumentativas representariam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame na hipótese de interposição tempestiva do recurso. Entendimento diverso estenderia para cento e oitenta dias, em todos os casos, o prazo para interposição dos recursos de reconsideração e pedido de reexame, tornando letra morta o disposto no artigo 33 da Lei 8.443/1992, que estabelece período de quinze dias para apresentação destes apelos.

A tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU com base em discordância com as conclusões deste Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo legal.

Por todo o exposto, não há que se falar na existência de fatos novos no presente expediente recursal, motivo pelo qual a impugnação não merece ser conhecida, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992.

### 2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	<b>Sim</b>
--	------------

### 2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	<b>Sim</b>
-----------------------------	------------

### 2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 10.051/2017-1ª Câmara?	<b>Sim</b>
--	------------

## 3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

**3.1 não conhecer do recurso de reconsideração** interposto por Luis Alfredo Amin Fernandes, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, nos termos do artigo 48, parágrafo único, da Lei

8.443/92, c/c os artigos 285, *caput* e §2º, e 286, parágrafo único, do RI/TCU;

**3.2** encaminhar os autos ao **gabinete do relator competente para apreciação do recurso;**

**3.3 à unidade técnica de origem** dar ciência à recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia, bem como informando-lhes que os respectivos relatório e voto podem ser consultados em [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), nos termos do Memorando-Circular Segecex 45/2017, de 25/8/2017.

SAR/SERUR, em 15/6/2018.	<b>Carline Alvarenga do Nascimento</b> <b>AUFC - Mat. 6465-3</b>	Assinado Eletronicamente
-----------------------------	---	--------------------------